



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 665-B, DE 2003 **(Do Sr. Rogério Silva)**

Altera a Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providencias", prevendo o ressarcimento dos usuários que realizarem investimentos visando a expansão da rede de serviços públicos, na forma que determina; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7ºA Os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, que, por exigência das concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de energia elétrica, de recursos próprios visando à expansão da área de atendimento, como condição de usufruírem dos referidos serviços dentro do perímetro urbano, serão integralmente ressarcidos do valor investido, na forma e condições acertadas entre as partes.

§ 1º Os investimentos em projetos técnicos, relativos à expansão pretendida, se elaborados à custa dos usuários, deverão também ser ressarcidos.

§ 2º Os projetos técnicos, bem como os valores relativos aos investimentos a serem realizados pelos usuários, serão aprovados pelas concessionárias previamente ao início das obras.”Da decisão do Presidente do Tribunal que conceder ou indeferir o recálculo para menos, caberá recuso para o Órgão Especial, ou para o Pleno, não existindo o primeiro.”

§ 3º No caso de conjuntos habitacionais a serem construídos, os investimentos exigidos pelas concessionárias na expansão dos serviços públicos, referidos no caput do art 7º - A também deverão ser ressarcidos.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia fixa são obrigadas pelas concessionárias a reativar investimentos com recursos próprios visando à expansão da área de atendimentos com recursos próprios visando à expansão da área de atendimento, como condição de usufruírem os referidos serviços. Além disto os atualmente são obrigados também a efetuarem a doação, às respectivas concessionárias, dos ativos resultantes dos investimentos efetuados.

As concessionárias têm obrigação legal de prestar serviço adequado. As situações em que o usuário é obrigado a custear os investimentos e não é ressarcido configuram situações de patente injustiça.

Os empreendedores, notadamente os que implantam parcelamentos do solo e construção de conjuntos habitacionais, acabam repassando os custos dos investimentos feitos aos mutuários, elevando substancialmente o valor de venda das

unidades habitacionais e as respectivas prestações, dificultando a solução de já preocupante questão da moradia no País.

Propomos aqui, então, que a lei de concessões explicita que o ressarcimento dos usuários é obrigatório, criando um artigo específico no capítulo que trata dos direitos e obrigações dos usuários.

Propomos aqui, então, que a lei de concessões explicita que o ressarcimento dos usuários é obrigatório, criando um artigo específico no capítulo que trata dos direitos e obrigações dos usuários.

Diante da importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres em seu Pares em seus aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....
 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II - os direitos dos usuários;
 - III - política tarifária;
 - IV - a obrigação de manter serviço adequado.
-

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999*

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer tem como finalidade assegurar indenização pelo valor despendido ao particular que realiza, por sua conta, obra ou investimento destinado a acessar serviço público. De acordo com o autor, seu projeto objetiva combater contextos nos quais o usuário do serviço “é obrigado a custear os investimentos e não é ressarcido”, o que resulta, nos termos da justificativa que acompanha a proposta, em “situações de patente injustiça”.

Além deste colegiado, também a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi convocada para se manifestar acerca do mérito do projeto.

Aberto o prazo para emendas, esgotou-se sem que fosse sugerida alteração ao teor do projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Com todo respeito às boas intenções do ilustre autor, sua proposta não pode prosperar. A realização de investimentos no sentido de aprimorar a infra-estrutura à disposição da rede de serviços públicos não é atividade que possa ser colocada em prática à revelia das concessionárias ou dos órgãos que fiscalizam tais serviços. Envolve riscos ambientais e econômicos que não podem ser mantidos à margem do controle aplicável ao segmento.

Destarte, não é conveniente que o particular seja estimulado a agir por conta própria, fundado na existência de diploma legal que lhe assegure o ressarcimento. Até porque parte significativa dos casos em que se retarda a instalação do serviço público envolve também discussões sobre a legitimidade da propriedade contemplada, hipótese em que igualmente se correria o risco de ver estimuladas ações ilícitas.

A matéria deve seguir como se encontra na legislação em vigor. Em princípio, a instalação de equipamentos voltados à prestação de serviços públicos é dever da concessionária, que adotará, presumivelmente, as medidas adequadas a que esse esforço se realize em prol da coletividade de usuários, ao

contrário do que pode ocorrer se a iniciativa for do particular, que tenderá a enxergar seu próprio interesse.

De outra parte, os casos em que se chega ao ponto da inércia da concessionária por seu descaso com a efetivação do serviço, provocando-se a iniciativa do usuário sem que este tenha culpa, já se encontram regradados pela lei vigente. Nos termos do art. 884 do Código Civil, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

É justamente esse o caso da prestação de serviço público por força de providências adotadas pelo usuário, resultantes da inércia da concessionária, pois a combinação dos arts. 7º, I, e 31, I, da Lei nº 8.987, de 1995, não permitem conclusão outra senão a de que a obrigação de manter e fornecer as instalações necessárias à prestação do serviço deve ser atribuída à concessionária, e não ao destinatário da facilidade oferecida. Operação em sentido contrário ocasionará o enriquecimento ilícito tutelado pela norma de direito comum antes transcrita.

Evidentemente, a demanda pelo ressarcimento, à guisa de legislação específica, correrá em juízo, caso a ela resista a concessionária do serviço.

Por tais razões, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Deputada Dra. Clair
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 665/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

O projeto em epígrafe tem por fim assegurar indenização, pelo valor despendido, ao particular que realiza, por sua conta, obra ou investimento destinado a acessar serviço público. De acordo com o autor, a proposição visa a combater situações nas quais o usuário do serviço “é obrigado a custear os investimentos e não é ressarcido”, o que resulta, nos termos da justificativa que acompanha a proposta, em “situações de patente injustiça”.

De acordo com os termos do projeto, os serviços públicos alcançados por tal disposição seriam os de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e de fornecimento de energia elétrica. Na justificativa do projeto, o autor refere-se também à telefonia fixa.

Em que pesem as boas intenções do nobre autor, o projeto nos termos apresentados não pode prosperar.

Nesse sentido, acompanho integralmente os termos do parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que rejeitou unanimemente o referido projeto, por não ser recomendável a sua adoção.

Não é recomendável estimular-se por meio de lei que o particular realize tais investimentos por iniciativa própria. A responsabilidade pelo fornecimento de serviços públicos deve ser da concessionária e do órgão cessionário (poder público), não podendo, assim, o particular vir a arcar ou mesmo assumir o ônus por tais encargos.

Como muito bem acentua o relator do projeto em seu parecer na CTASP, grande parte dos casos em que se retarda a instalação de serviço público ocorre por haver pendências litigiosas, com questionamentos muitas vezes do próprio domínio da área a ser ocupada, hipótese em que igualmente se corre o risco de ver estimuladas ações ilícitas.

Por isso tudo, salvo melhor juízo, a legislação atual disciplina a matéria com propriedade, devendo ser mantida. Nela, a instalação de equipamentos voltados à prestação de serviços públicos é dever da concessionária, que adotará, presumivelmente, as medidas adequadas a que esse esforço se realize em prol da coletividade de usuários, ao contrário do que pode ocorrer se a iniciativa for do particular, situação em que, muitas vezes, o interesse particular pode ser colocado acima do interesse público.

Vale registrar ainda que os casos que porventura contemplarem inércia da concessionária e descaso com a efetivação do serviço, provocando a iniciativa do usuário sem que este tenha culpa, constitui enriquecimento ilícito tutelado pelas normas de direito em geral e passível de pedido de indenização pela parte prejudicada. É o que se percebe, por exemplo, da leitura do art. 884 do Código Civil: (...) “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 665, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputada ANA GUERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 665-A/2003, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Ana Guerra.

O parecer do Deputado Ricardo Izar passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Max Rosenmann e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento objetiva acrescentar, na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 1995) dispositivo assegurando, aos usuários - tanto pessoas físicas como jurídicas - que investirem recursos próprios na expansão da área de atendimento das concessionárias dos serviços públicos que especifica, como condição para destes usufruírem, o ressarcimento integral do valor investido.

Pelo contexto da proposição, os serviços públicos alcançados por tal disposição seriam os de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e de fornecimento de energia elétrica, porém, na justificação, o ilustre Autor refere-se também à telefonia fixa.

O ressarcimento dar-se-ia "na forma e condições acertadas entre as partes".

Os investimentos realizados em projetos técnicos das respectivas expansões pretendidas, assim como, de forma especial, na ampliação da rede em conjuntos habitacionais em construção, seriam igualmente objeto de ressarcimento, desde que elaborados à custa dos usuários.

O § 2º do artigo 7º-A disciplina procedimentos administrativos (exigência de aprovação anterior ao início das obras, pelas concessionárias, dos projetos técnicos e dos valores de investimentos a serem custeados pelos usuários), e, judiciais (competência para o "Presidente do Tribunal conceder ou indeferir pedido de recálculo para menos" e possibilidade de "recurso para Órgão Especial, ou para o Pleno, não existindo o primeiro").

O projeto, que tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, na qual recebeu parecer unânime pela rejeição, vem agora a este Colegiado para novo parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, a e b, do Regimento Interno.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO

Em que pesem os argumentos de relevo elencados no parecer da CTASP, permitimo-nos uma outra visão do contexto do projeto de lei sob exame.

De fato, não se pode contestar que, na ordem jurídica vigente, toda a responsabilidade pelos investimentos na ampliação da rede de serviços públicos concedidos deve recair sobre a concessionária contratada pelo Poder Público, sendo este responsável pela fiscalização do contrato e da regularidade das respectivas obras.

É inafastável também a responsabilidade de um de outro pelo descaso na prestação dos serviços.

No entanto, não se pode desconhecer que a realidade impõe situações como a necessidade de atendimento a moradores de bairros, distritos ou condomínios habitacionais em processo de rápido crescimento populacional e expansão territorial. Programas de "desfavelização", urbanização de áreas degradadas, atendimento a demandas de populações determinadas, busca de soluções para reordenamento territorial, entre outras situações atípicas, pressionam pela busca de parcerias e atuação cooperativa.

Em tais casos, de nada adianta falar-se em prioridades na programação de investimentos, pois o interesse humano e da coletividade se impõem de forma por vezes até ostensiva, exigindo uma imediata resposta por parte do Poder Público e da concessionária, que atua como sua representante, na forma da lei.

A utilização de capitais fornecidos pelos particulares, sejam pessoas naturais ou jurídicas, pode ser instrumento de alavancagem financeira da própria concessionária, reduzindo seus custos operacionais e tornando a atuação governamental mais eficaz para seus destinatários maiores: a população brasileira.

Ora, nada há de anormal na captação de capitais por meio da venda de ações, de debêntures, de empréstimos e outras formas consagradas no mercado financeiro. Também as cooperativas - como são exemplo maior as de eletrificação rural - atuam como fornecedoras dos recursos financeiros que viabilizam o empreendimento econômico (no caso, a expansão da rede de prestação de serviços públicos).

Sendo assim, em nosso entender, também podem ser firmados acordos entre os futuros usuários de uma ampliação ou ramal da rede atual, parecendo-nos merecer acolhida a elogiável proposta do nobre Autor, a qual, enquanto sinaliza no sentido de que pode haver parceria com os usuários potenciais para viabilização econômica dos projetos técnicos de ampliação e da implantação das instalações necessárias para os serviços públicos referidos, assegura o justo ressarcimento dos investidores.

Isso acabaria com o verdadeiro locupletamento que existe, muitas vezes, quando da "incorporação", por doação, de redes instaladas às custas dos usuários com aprovação de projeto pela concessionária, passando esta a explorar, nos termos do contrato que mantém com o Poder Público, as novas instalações, para as quais não investiu, nem no desenvolvimento do projeto técnico nem na implementação de seus equipamentos, acessórios e complementos.

Dado o elevado alcance social da proposição, permitimo-nos sugerir algumas alterações no texto, a saber:

- a) evitar a discriminação dos serviços públicos que podem ser objeto de ampliação em regime de parceria com os futuros usuários, para não correr o risco de restringir o emprego da fórmula apenas aos serviços elencados ("numerus clausus");
- b) retirar a referência a procedimento judicial especial, eis que a legislação processual vigente pode atender muito bem à solução de eventuais lides relativas à apuração dos valores a serem ressarcidos, ou ao seu recálculo, quando necessário, ainda que tal aspecto, por certo, será objeto de apreciação mais abalizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Diante disso, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 665, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputado **RICARDO IZAR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2003

Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 1995, para assegurar o ressarcimento, aos futuros usuários, dos investimentos que realizarem em parceria com as concessionárias

de serviços públicos na expansão da sua rede de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências*", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B Os investimentos realizados por pessoas naturais ou jurídicas em regime especial de parceria com as concessionárias de serviços públicos, com vistas à expansão ou melhoria da respectiva rede de atendimento, de que as primeiras serão usuárias, serão objeto de ressarcimento integral, na forma e condições pactuadas entre as partes, com interveniência do órgão fiscalizador do Poder Público.

§ 1º A implementação e implantação da ampliação ou melhoria prevista neste artigo dependerá de prévia aprovação do projeto técnico pelas concessionárias e pelos órgãos técnicos governamentais, nos termos da legislação pertinente, assim como da aprovação do contrato de parceria e de seu orçamento e condições de desembolso e ressarcimento, por maioria absoluta dos usuários atuais ou potenciais dos serviços públicos.

§ 2º A aprovação requerida na parte final do parágrafo anterior far-se-á em assembléia composta por no mínimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou proprietários de imóveis na área de abrangência do projeto, permitida a adesão complementar necessária, junto à repartição pública competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das decisões tomadas por maioria simples com quórum da assembléia de maioria absoluta.

§ 3º O custo do projeto técnico e de todas as providências complementares à implantação da rede, inclusive registros nos órgãos competentes, poderão ser incluídos no orçamento do contrato de parceria, sendo também objeto de ressarcimento." (N.R)

Art. 2º Incluem-se entre os casos previstos nesta lei as expansões ou melhorias das redes de prestação de serviços públicos em conjuntos

habitacionais, a regularização de redes instaladas em condomínios residenciais, os projetos desenvolvidos por cooperativas urbanas e rurais, os projetos de urbanização de favelas e áreas degradadas, sem prejuízo de outras hipóteses assemelhadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputado **RICARDO IZAR**

FIM DO DOCUMENTO